DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

INTERESSADA: Antônia KatyaneElioterio Freire de Oliveira (Inspirar Transformações), CNPJ nº 43.253.241/0001-55.

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação de Cocal dos Alves/PI.

ASSUNTO: Análise da manifestação apresentada em sede de contraditório e ampla defesa e decisão quanto à revogação do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 019/2026, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, instaurado com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos continuados de assessoria e consultoria em Educação Inclusiva, compreendendo, ainda, o fornecimento de materiais didático-pedagógicos inclusivos e adaptados, materiais de apoio relacionados ao desenvolvimento socioemocional e kits destinados ao apoio de cuidadores.

Concluídas as fases de julgamento e habilitação, o certame foi adjudicado e homologado em favor da empresa ANTÔNIA KATYANE ELIOTERIO FREIRE DE OLIVEIRA – INSPIRAR TRANSFORMAÇÕES, CNPJ nº 43.253.241/0001-55, pelo valor global de R$ 224.999,99, não tendo ocorrido, contudo, a formalização do contrato administrativo, a expedição de ordem de serviço ou o início da execução do objeto.

Posteriormente à abertura do certame e antes da formalização da contratação, a Secretaria Municipal de Educação realizou reavaliação de suas necessidades administrativas e pedagógicas, constatando a ocorrência de fatos supervenientes que alteraram substancialmente a realidade que havia fundamentado o planejamento da contratação.

As conclusões dessa análise foram formalizadas na Nota Técnica nº 01/2026 – SEMED, que apontou, dentre outras circunstâncias, a reorganização e otimização do quadro de atendimentos da equipe multidisciplinar; a intensificação das capacitações realizadas pela própria estrutura municipal; a conclusão da estruturação física do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE; o fortalecimento da relação família-escola-CAEE; a organização e produção interna de materiais didático-pedagógicos adaptados; e o aumento do número de crianças com laudo e, consequentemente, do quantitativo de assistentes educacionais.

A Nota Técnica concluiu que tais alterações modificaram substancialmente o cenário fático que serviu de fundamento ao planejamento original, tornando necessária

a revisão da solução inicialmente concebida, inclusive quanto à composição do objeto, aos quantitativos, às especificações dos materiais, à extensão dos serviços especializados e às prioridades pedagógicas da rede municipal.

Em observância ao art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, antes da adoção de decisão definitiva, a empresa adjudicatária foi formalmente comunicada, por meio do Ofício nº 219/2026 – SEMED, acerca da intenção administrativa de revogação do procedimento e recebeu prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em 03 de setembro de 2026, a empresa apresentou Manifestação Administrativa em sede de contraditório e ampla defesa, requerendo, em síntese, o afastamento da intenção de revogação e o prosseguimento da contratação e, subsidiariamente, maior individualização e comprovação dos fatos supervenientes, demonstração do nexo causal, análise da economicidade, acesso aos elementos que fundamentaram a intenção de revogação e prolação de decisão expressamente motivada.

É o relatório.

II – DO CABIMENTO DA REVOGAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO

Inicialmente, importa consignar que os argumentos apresentados pela empresa foram conhecidos, analisados e devidamente considerados pela Administração.

Contudo, não se identifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a revogação do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

A atuação administrativa encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto o § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados.

No caso concreto, ambos os pressupostos foram observados. A Administração não promove o desfazimento imotivado do certame, tampouco fundamenta sua decisão em mera reconsideração abstrata, mudança arbitrária de entendimento ou insatisfação com o resultado da disputa.

Foram identificadas alterações concretas na organização administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino, ocorridas após a definição do objeto e após a abertura do procedimento, alterações essas formalizadas e justificadas tecnicamente pela unidade administrativa responsável pela política pública diretamente relacionada à contratação.

Além disso, antes da decisão definitiva, foi assegurado à empresa adjudicatária o exercício do contraditório, por intermédio do Ofício nº 219/2026 – SEMED, tendo sua manifestação sido recebida e integralmente considerada.

Portanto, o procedimento adotado encontra-se em conformidade com o rito estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

É indispensável esclarecer que a medida adotada pela Administração não constitui anulação do procedimento licitatório.

A anulação pressupõe a existência de vício de legalidade. A revogação, diversamente, decorre de juízo administrativo superveniente de conveniência e oportunidade, fundado em circunstâncias posteriores que demonstrem que a solução anteriormente planejada deixou de representar a alternativa mais adequada ao interesse público.

No presente caso, não foi identificada qualquer irregularidade na participação da empresa INSPIRAR TRANSFORMAÇÕES, tampouco se questionam sua habilitação, capacidade técnica, idoneidade ou a regularidade dos atos praticados durante o certame.

Esse aspecto já havia sido expressamente consignado pela Administração na comunicação encaminhada à interessada e foi reconhecido pela própria empresa em sua manifestação.

Assim, a revogação não representa sanção à empresa, desconstituição de sua habilitação ou juízo negativo acerca da proposta apresentada.

O que se verifica é situação juridicamente diversa: a solução que se mostrava adequada quando da elaboração do planejamento da contratação deixou de apresentar correspondência suficiente com as necessidades atuais da Administração.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento da regularidade da participação da empresa e a decisão administrativa de revogar o certame.

IV – DOS FATOS SUPERVENIENTES E DE SUA SUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO

Em sua manifestação, a interessada sustenta que modificações administrativas ou pedagógicas não seriam suficientes, por si sós, para justificar a revogação, afirmando ser necessária demonstração concreta de sua repercussão sobre o objeto.

O argumento foi analisado, porém não conduz ao afastamento da revogação.

A Administração concorda com a premissa de que uma simples alteração administrativa, considerada isoladamente, não autorizaria automaticamente o desfazimento da licitação. Entretanto, não é essa a situação dos autos.

Os fatos registrados na Nota Técnica nº 01/2026 – SEMED devem ser analisados conjuntamente, pois integram uma alteração substancial do cenário administrativo e pedagógico que serviu de premissa à contratação.

a) reorganização e otimização do quadro de atendimentos da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto ao monitoramento das unidades escolares;

b) intensificação das capacitações das assistentes educacionais, cuidadoras e profissionais de apoio pela própria equipe multidisciplinar municipal, com ampliação da capacidade técnica interna de atendimento;

c) conclusão da estruturação física do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE;

d) fortalecimento da integração entre família, escola e CAEE;

e) organização e produção, pela própria coordenação pedagógica, de materiais didático-pedagógicos adaptados, considerando os níveis de aprendizagem dos estudantes;

f) aumento considerável do número de crianças com laudo;

g) consequente elevação do quantitativo de assistentes educacionais; e

h) alteração das prioridades administrativas e pedagógicas relacionadas à política municipal de Educação Inclusiva.

A própria empresa, em sua manifestação, não nega a ocorrência dessas circunstâncias, mas questiona sua aptidão para justificar a revogação.

Após o reexame da matéria, a Administração conclui que o conjunto dessas modificações repercute diretamente sobre as premissas quantitativas, qualitativas e operacionais utilizadas na definição do objeto, especialmente porque a contratação

reúne, em solução única, serviços continuados de assessoria e consultoria e diferentes espécies de materiais didático-pedagógicos e de apoio.

Consequentemente, alterações simultâneas na capacidade interna de atendimento, na estrutura administrativa responsável pela Educação Inclusiva, no quantitativo do público atendido, no número de profissionais de apoio, na produção interna de materiais e nas prioridades pedagógicas repercutem diretamente sobre a definição daquilo que efetivamente deve ser contratado.

Existe, portanto, nexo causal objetivo entre os fatos supervenientes e a perda da adequação da solução originalmente licitada, o que justifica o redimensionamento prévio da necessidade administrativa.

V – DA NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE E DO REDIMENSIONAMENTO DA SOLUÇÃO

A empresa argumenta que, ao reconhecer a necessidade de atualização do diagnóstico, revisão dos quantitativos, redefinição de prioridades e reavaliação das especificações, a própria Administração estaria demonstrando não possuir elementos suficientes para concluir pela revogação, argumento este que não é cabido.

A necessidade de novo planejamento não constitui elemento contrário à revogação. No caso concreto, é precisamente uma das razões que a justificam.

A Administração não necessita, para revogar o procedimento anterior, conhecer previamente e em seus mínimos detalhes qual será a configuração de uma eventual contratação futura. É suficiente que esteja tecnicamente demonstrado que as premissas da contratação anteriormente planejada foram substancialmente alteradas e que, diante dessa nova realidade, não se mostra prudente, conveniente ou compatível com o interesse público assumir obrigação contratual concebida para realidade distinta.

A Nota Técnica nº 01/2026 – SEMED registrou que a manutenção da contratação originalmente planejada, antes da conclusão dessa reavaliação, poderia comprometer a necessária compatibilização entre o objeto licitado e as estratégias que estão sendo redefinidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Não seria razoável exigir que a Administração celebrasse o contrato para somente depois apurar se seus quantitativos, especificações, serviços e materiais continuam correspondendo às necessidades públicas. O planejamento deve preceder a contratação, e não o contrário.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES ADEQUAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO APÓS A COMPETIÇÃO

A manifestação apresentada propõe, como alternativa à revogação, a construção conjunta de um plano de execução adaptado às necessidades atualmente identificadas pela Secretaria.

Embora se reconheça a postura colaborativa da empresa, essa solução não se revela adequada ao caso concreto, pois as modificações identificadas não se limitam a aspectos meramente operacionais da futura execução contratual.

Elas podem repercutir sobre elementos essenciais da própria contratação, dentre os quais:os quantitativos dos materiais;as especificações técnicas;a extensão dos serviços de assessoria e consultoria;a composição dos produtos a serem fornecidos;a distribuição das obrigações entre a estrutura interna e eventual contratada; eos resultados concretos que a Administração pretende alcançar.

Permitir, após o encerramento da competição, uma reconstrução substancial da solução contratada junto exclusivamente à empresa adjudicatária poderia resultar em objeto materialmente distinto daquele submetido à competição pública.

Tal providência poderia comprometer a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a própria competitividade que orientou a formação das propostas.

A Administração não pode utilizar eventual contratação já adjudicada como instrumento para reconstruir, após a disputa, objeto cuja configuração substancial necessita de novo planejamento. Diante da amplitude das alterações identificadas, revela-se mais adequada a revogação do procedimento, permitindo-se que a necessidade administrativa seja novamente estudada e, caso confirmada a necessidade de contratação externa, seja instaurado procedimento compatível com a realidade atual.

VII – DO AUMENTO DA DEMANDA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A empresa sustenta, ainda, que o aumento do número de crianças com laudo poderia indicar maior necessidade, e não menor necessidade, de serviços especializados.

Também neste ponto, a argumentação não altera a conclusão administrativa.

A Nota Técnica não afirmou que houve desaparecimento das necessidades relacionadas à Educação Inclusiva. O que se constatou foi uma alteração da configuração da demanda.

O aumento quantitativo dos estudantes atendidos e dos assistentes educacionais modifica as premissas utilizadas para dimensionar serviços, materiais, capacitações, metodologias e resultados esperados.

Não se está afirmando que o Município deixou de possuir demanda em Educação Inclusiva. Afirma-se que a demanda atualmente existente não pode ser presumida como idêntica àquela que fundamentou o objeto originalmente licitado. É exatamente o aumento e a transformação dessas necessidades que exigem novo dimensionamento da solução.

VIII – DA ESTRUTURAÇÃO DO CAEE E DA CAPACIDADE INTERNA DA SECRETARIA

A empresa também sustenta que a estruturação do CAEE e o fortalecimento da equipe interna não implicariam automaticamente substituição integral dos serviços especializados externos.

A Administração concorda com essa afirmação em termos abstratos.

Todavia, a revogação não foi fundamentada exclusivamente na premissa de que o CAEE substituiria integralmente a empresa contratada. O fundamento é mais amplo.

A estruturação do CAEE, conjuntamente com a reorganização da equipe multidisciplinar, as capacitações internas, a produção própria de materiais e a alteração das demandas educacionais, modifica a repartição entre aquilo que pode e deve ser executado pela própria rede municipal e aquilo que eventualmente necessitará ser objeto de contratação externa.

Ainda que persista necessidade futura de contratação de serviços ou materiais, não existe obrigação administrativa de manter exatamente a modelagem, os quantitativos, as especificações e a composição previstos no Pregão Eletrônico nº 007/2026. Compete à Administração identificar novamente a solução adequada antes de assumir obrigação contratual.

IX – DA ECONOMICIDADE E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A empresa requer análise de economicidade quanto à manutenção ou ao desfazimento do procedimento.

A economicidade constitui princípio relevante e foi considerada no exame da matéria. Contudo, a análise da vantagem administrativa de uma contratação não pode restringir-se ao preço obtido durante a disputa.

Uma contratação somente é economicamente vantajosa quando, além de possuir preço compatível, sua solução, quantitativos, especificações e resultados correspondem às necessidades efetivas da Administração.

Celebrar contrato apenas porque o procedimento licitatório chegou à adjudicação e à homologação, mesmo diante de reavaliação técnica fundamentada acerca da adequação atual de seus quantitativos, materiais, serviços e resultados, poderia gerar dispêndio público com solução que não correspondesse integralmente às necessidades atualmente existentes.

A economicidade, portanto, não recomenda a contratação de uma solução apenas porque já foi licitada. Recomenda que os recursos públicos sejam empregados em solução efetivamente necessária, adequada e dimensionada conforme a realidade atual.

X – DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA ADJUDICATÁRIA

A circunstância de o Pregão Eletrônico nº 007/2026 já ter sido adjudicado e homologado não impede, por si só, sua revogação quando presentes os pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A adjudicação e a homologação encerram etapas relevantes do procedimento, mas não afastam o dever da Administração de avaliar, até a efetiva formalização da contratação, se permanecem presentes os pressupostos de interesse público que justificaram o procedimento.

No caso concreto, conforme registrado nos autos, não houve celebração do contrato, emissão de ordem de serviço ou início da execução do objeto.

De qualquer maneira, a decisão administrativa ora adotada não contém qualquer censura à empresa adjudicatária. Permanece reconhecida a regularidade de sua participação no Pregão Eletrônico nº 007/2026, sem qualquer imputação de infração, incapacidade técnica, inidoneidade ou comportamento reprovável.

XI – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Também não procede qualquer alegação de ausência de contraditório.

A Administração, antes da decisão definitiva, expediu comunicação específica à adjudicatária, informou os fundamentos que estavam sendo considerados, concedeu prazo para manifestação e recebeu a defesa apresentada.

A empresa teve oportunidade efetiva de se pronunciar, tendo inclusive apresentado manifestação extensa, com argumentos fáticos e jurídicos, pedidos principais e subsidiários, todos ora apreciados.

Desse modo, resta observado o disposto no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

XII – DA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA EMPRESA

Diante das razões anteriormente expostas:

a) RECEBE-SE a manifestação administrativa apresentada pela empresa INSPIRAR TRANSFORMAÇÕES, determinando-se sua integral juntada aos autos;

b) RECONHECE-SE expressamente que inexiste imputação de irregularidade, inidoneidade, incapacidade técnica ou conduta reprovável à empresa adjudicatária;

c) INDEFERE-SE o pedido de afastamento da intenção de revogação;

d) INDEFERE-SE o pedido de prosseguimento do procedimento para imediata formalização da contratação;

e) RECONHECE-SE que os fatos supervenientes descritos na Nota Técnica nº 01/2026 – SEMED, considerados conjuntamente, são suficientes para demonstrar alteração substancial da realidade administrativa e pedagógica que fundamentou o planejamento originário;

f) RECONHECE-SE a existência de nexo entre os fatos supervenientes e a necessidade de revisão dos quantitativos, especificações, composição dos serviços e materiais e resultados esperados da contratação;

g) AFASTA-SE a proposta de simples adequação substancial da execução contratual, considerando que as alterações necessárias podem alcançar elementos essenciais da solução licitada e que eventual remodelagem posterior à competição deve observar a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a competitividade;

h) ASSEGURA-SE à interessada acesso aos autos do Processo Administrativo nº 019/2026, observadas as regras legais aplicáveis à publicidade e ao acesso aos documentos administrativos; e

i) CONSIDERA-SE integralmente exercido o contraditório prévio previsto no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

XIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise da Nota Técnica nº 01/2026 – SEMED, do Ofício nº 219/2026 – SEMED e da Manifestação Administrativa apresentada pela empresa ANTÔNIA KATYANE ELIOTERIO FREIRE DE OLIVEIRA – INSPIRAR TRANSFORMAÇÕES, e considerando:

I – a ocorrência de fatos supervenientes posteriores à definição do objeto e à instauração do certame;

II – a reorganização e ampliação da capacidade interna da Secretaria Municipal de Educação no atendimento às demandas relacionadas à Educação Inclusiva;

III – a estruturação do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE;

IV – a intensificação das capacitações realizadas pela própria equipe municipal;

V – a organização e produção interna de materiais didático-pedagógicos adaptados;

VI – a alteração quantitativa e qualitativa da demanda decorrente do aumento do número de estudantes com laudo e de assistentes educacionais;

VII – a necessidade de revisão dos quantitativos, especificações, composição dos serviços, materiais e resultados esperados;

VIII – a necessidade de reavaliar a conveniência de reunir, em uma mesma contratação, os serviços especializados e as diferentes espécies de materiais previstas na modelagem original;

IX – o risco de celebração de contrato estruturado segundo premissas que não mais correspondem integralmente à realidade atualmente verificada;

X – a impossibilidade de proceder a substancial remodelagem do objeto após a conclusão da competição sem risco de comprometimento da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade;

XI – que a adjudicatária foi previamente comunicada e exerceu de forma plena o contraditório e a ampla defesa;

XII – que não houve celebração de contrato, emissão de ordem de serviço ou início da execução do objeto; e

XIII – que a medida não decorre de qualquer ilegalidade do procedimento ou conduta imputável à empresa vencedora, mas de razões supervenientes de interesse público, conveniência e oportunidade administrativa.

DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 019/2026, em razão da superveniência de circunstâncias administrativas e pedagógicas devidamente identificadas nos autos que modificaram substancialmente as premissas utilizadas para a definição da solução originalmente licitada.

Fica expressamente consignado que a presente decisão NÃO DECORRE DE ILEGALIDADE DO CERTAME, NÃO REPRESENTA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NÃO IMPORTA EM QUALQUER JUÍZO DESFAVORÁVEL À

EMPRESA
INSPIRAR TRANSFORMAÇÕES, permanecendo reconhecida a regularidade e a lisura de sua participação.

A revogação decorre exclusivamente da necessidade de resguardar o interesse público, o planejamento, a eficiência, a economicidade e a adequada aplicação dos recursos públicos, evitando-se a formalização de contratação cuja configuração foi concebida segundo realidade administrativa e pedagógica posteriormente modificada.

Por consequência, fica INDEFERIDO o pedido formulado pela empresa de prosseguimento do procedimento e formalização da contratação.

Determino:

1. a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 019/2026;
2. a ciência formal da empresa ANTÔNIA KATYANE ELIOTERIO FREIRE DE OLIVEIRA – INSPIRAR TRANSFORMAÇÕES;
3. a adoção das providências necessárias à formalização e publicidade da revogação, inclusive nos sistemas e meios de divulgação legalmente exigidos;
4. o encerramento do Pregão Eletrônico nº 007/2026 após o cumprimento das providências administrativas pertinentes; e
5. que eventual futura contratação relacionada à Educação Inclusiva seja precedida de novo levantamento das necessidades, revisão dos quantitativos e especificações, redefinição dos resultados pretendidos e adequada avaliação da modelagem da solução, observando-se integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada. Cumpra-se.

Cocal dos Alves/PI, 03 de setembro de 2026.

Wodson Gian Silva Vieira

Wodson Gian Silva Vieira
Prefeito Municipal de Cocal dos Alves – PI